

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 161 caput da CLT, alterado pelo art. 28 da MP 905/2019, a seguinte redação:

“Art. 161. Conforme *regulamento da autoridade nacional em matéria de Inspeção do Trabalho*, o *Auditor-Fiscal do Trabalho*, mediante relatório técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto que o artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT veda categoricamente a materialização de “qualquer interferência indevida” no exercício das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a nova redação conferida ao artigo 161 da CLT constante da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que faz menção à figura da “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho”, deve ser interpretada à luz de tal dispositivo convencional.

À luz do artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, tem-se que a expressão “autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho”, que promoverá, na dicção da nova redação conferida ao artigo 161 da CLT, a interdição ou o embargo de atividade, setor, máquina ou equipamento, refere-se, exclusivamente, ao Auditor-Fiscal do Trabalho que se encontra na chefia da fiscalização trabalhista no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Ministério da Economia.

Em reforço a tal compreensão, convém mencionar a redação do artigo 13 da Convenção nº 81 da OIT, cujo teor confere unicamente aos inspetores do trabalho a prerrogativa de determinar as medidas em concreto destinadas à remediação de maquinários, instalações e setores cuja



configuração defeituosa tem o condão de colocar em risco a integridade psicofísica dos trabalhadores a eles expostos, nos seguintes termos:

Importa recordar, por oportuno, que no início da corrente década, diversas Superintendências Regionais do Trabalho editaram portarias conferindo aos respectivos superintendentes regionais a prerrogativa de manter ou rever os embargos ou interdições determinados em concreto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em notória afronta aos comandos dos artigos 6º e 13 da Convenção nº 81 da OIT.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008 perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO questionando a validade das sobreditas portarias à luz dos comandos da Convenção nº 81 da OIT. Ao cabo da tramitação da referida demanda coletiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão válida para todo o Território Nacional por força da Orientação Jurisprudencial nº 130, III, da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho⁹, julgou procedente os pedidos ali formulados, de modo a reconhecer aos Auditores-Fiscais do Trabalho a prerrogativa de decidir, com exclusividade, a respeito do embargo ou interdição de instalações e maquinários potencialmente nocivos.

Vê-se, portanto, a necessidade de alterar nova redação conferida ao artigo 161 da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS

